3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31<sup>a</sup> Câmara

1

Registro: 2019.0000165168

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

1000835-90.2014.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é

apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é

apelado ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a

seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação, nos

termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do

relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores

FRANCISCO CASCONI (Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 9 de março de 2019.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO **RELATOR** 



2

Apelação nº 1000835-90.2014.8.26.0127 Comarca : Carapicuíba - 3ª Vara Cível Juiz(a) : Leila França Carvalho Mussa

Apelante : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (ré-

denunciada)

**Apelado**: ROBERTO BEZERRA DE ARAÚJO (autor)

Interessada: EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO

CARAPICUÍBA LTDA. (ré-denunciante)

#### Voto nº 28.007

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. O dano moral restou configurado, pois são evidentes os reflexos na vida do autor, gerados pelo evento (atropelamento) e seus desdobramentos, a gravidade dos fatos e suas consequências, não se podendo olvidar que a conduta da ré colocou em risco a vida do autor. A indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano. com a finalidade de que aia de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo. Desse modo, adequada a fixação da indenização em R\$10.000,00, não comportando a redução pretendida pela seguradora apelante.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO IMPROVIDO, COM READEQUAÇÃO DETERMINADA DE OFÍCIO. Em se tratando de indenização por dano moral decorrente responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ.



3

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA DENUNCIADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. Não há como se acolher o pedido da denunciada para não ser condenada nos ônus de sucumbência, pois estes decorrem da sua posição de litisconsorte na ação principal, valendo ressaltar que foi condenada solidariamente a indenizar o autor, aplicando-se, portanto, o princípio da sucumbência (art. 85 do CPC/2015).

# ROBERTO BEZERRA DE ARAÚJO

ajuizou ação de indenização por dano moral em face de EMPRESA DE TRANSPORTES E TURISMO CARAPICUÍBA LTDA., a qual, por sua vez, denunciou a lide a PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

A douta Juíza de primeiro grau, por r. sentença de fls. 331/336, cujo relatório adoto, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: "Enfim, por todo o exposto, reconhecido o ato ilícito e consequente responsabilização civil da ré, acolhendo, por conseguinte, a denunciação à lide proposta em relação à sua seguradora, com fundamento no artigo 487, I, do nCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a empresa ré, e a seguradora denunciada, a indenizar o autor, de forma solidária, a título de danos morais, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante este a ser corrigido monetariamente a partir de então, com juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação; sem prejuízo ao direito de regresso, que poderá ser promovido em incidente autônomo, mas ainda nos próprios autos deste processo. Pela sucumbência mínima do autor, condeno a ré e a litisdenunciada às custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo na proporção total de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenatório. Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 513, § 1°, do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente, por dependência ao



4

presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença. P. R. I. C.".

Inconformada, apelou a seguradora denunciada, com pedido de sua reforma. Em resumo, aduz que o dano moral não é presumido, necessitando de efetiva comprovação, o que não ocorreu nos autos. Diz que as consequências ao estado de saúde do apelado "não foram gravosas ao ponto de surgir a obrigação ao pagamento de indenização imaterial", pois, conforme concluiu o perito judicial, "não há sequela morfológica/funcional, bem como não há incapacidade laborativa". Logo, não estão presentes os requisitos para caracterização do dano moral, devendo ser afastada a indenização ou reduzida a quantia exorbitante fixada, sob pena de enriquecimento ilícito do autor, bem como computados os juros de mora a partir do seu arbitramento. Por fim, afirma que não pode ser condenada ao pagamento das verbas relativas aos ônus de sucumbência, já que não deu causa à propositura da ação (fls. 339/348).

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

A parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 356).

#### É o relatório.

Sopesando os elementos dos autos e as razões recursais, resultaram inconcussos os fatos, consubstanciados no atropelamento do autor por ônibus da empresa ré denunciante em 09/11/2013.



5

Resultou incontroversa, ainda, a responsabilidade objetiva da empresa de ônibus (ré-denunciante) reconhecida na sentença, com fundamento nos arts. 37, §6º, da CF, 932, III, do CC e art. 17 do CDC, inexistindo causa excludente de responsabilidade civil (fls. 331/336).

Segue-se que, respeitado o inconformismo da apelante, estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilização civil.

Com efeito, não há dúvidas de que restou configurado o dano moral. A princípio, convém ressaltar a lição do ilustre ORLANDO GOMES ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente compensáveis:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa." ("Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

No que tange à necessidade de comprovação, importa ainda notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

"... na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de



6

que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202-204).

Para caracterizar o dano moral, faz-se necessária a presença de dano grave a justificar o montante da concessão a título de satisfação de ordem pecuniária ao ofendido e a aferição do grau de ilicitude e contribuição para o evento danoso a fim de modulá-lo.

A dificuldade inerente a tal atividade reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, uma vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não existem, na legislação, critérios objetivos a serem adotados. A doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Com essa lógica, toma-se por base aspectos do caso concreto extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele



7

atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Neste caso, evidentes os reflexos na vida do autor, gerados pelo acidente de trânsito (atropelamento por um ônibus) e por seus desdobramentos, bem como a gravidade dos fatos e suas consequências imediatas, como se dessume da documentação médica e fotos juntadas aos autos (fls. 26/40). Embora atualmente possa exercer suas atividades, não se pode ignorar o sofrimento do autor, sendo que este sofreu trauma e laceração no pé direito, com fraturas do 3º e 4º metatarso, resultando, segundo o laudo pericial judicial, em incapacidade laborativa parcial e temporária durante o período de consolidação e reabilitação de aproximadamente noventa dias, com dano estético de mínima magnitude atual (fl. 309).

Ora, não se pode olvidar que a imprudência e imperícia do preposto da ré-denunciante colocou em risco a vida do autor e até mesmo de eventuais pessoas presentes no local dos fatos.

E, como bem ressaltou a douta Magistrada: "A conduta da ré, violadora dos direitos da personalidade do autor, resultam em verdadeiro ilícito civil (Art. 186). Por via de consequência, tem-se que aquele que comete ilícito civil, causando dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo ou compensá-lo" (fls. 334).

Presente, portanto, o injusto e grave sofrimento imposto pela requerida ao autor, configurando o dano moral de que trata o legislador constitucional, fazendo possível e necessária sua indenização.



8

A indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Nesse passo, configurado o dano moral, resta ao juiz perquirir qual a sua extensão, para então fixar o *quantum* indenizatório. Destarte, à míngua de uma legislação tarifada, deve o juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis. Ao mesmo tempo, não pode ser tão elevada, que implique enriquecimento sem causa.

No presente caso, considero que o valor arbitrado a título de dano moral em R\$ 10.000,00 para o autor deve ser mantido, por bem se amoldar ao caso *sub judice*, não comportando a redução pleiteada pela apelante.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, inviável seu cômputo da data do arbitramento da indenização como pretendido pela apelante, tampouco da citação como constou na sentença recorrida.

Isso porque se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ).



9

#### Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO **DECLARATÓRIOS** ESPECIAL. **EMBARGOS** ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. VÍTIMA DE ATROPELAMENTO. RELAÇÃO DO DATA **EVENTO** EXTRACONTRATUAL. DANOSO. PRECEDENTES. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Ao contrário do que alega a agravante, a decisão que acolheu os embargos e lhes conferiu efeitos modificativos foi precedida de intimação dos embargados para apresentação de impugnação, conforme certidão lançada nos autos, donde manifesta a improcedência da alegação de nulidade.

  2. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os
- 2. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 deste Tribunal.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 648.471/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Segundo o entendimento desta eg. Corte de Justiça, o valor estabelecido a título de indenização por danos morais, pelas instâncias ordinárias, só pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixada a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, sem a comprovação do negócio jurídico.
- 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como na hipótese dos autos, aplicase o entendimento da Súmula 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.' 3. Agravo interno a que se nega provimento"



10

(AgInt no AREsp 1282063/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019).

Bem por isso, em se tratando de matéria de ordem pública, impõe-se sua alteração de ofício para determinar a incidência dos juros de mora desde o evento danoso.

A insurgência quanto aos ônus de sucumbência também não procede.

Com efeito, o art. 128, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), é claro ao estabelecer que se a lide for denunciada pelo réu e o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, este (denunciado) será litisconsorte, juntamente com o denunciante, na ação principal.

Daí resulta uma importante consequência prática, dentre outras: se ambos (denunciante e denunciado) forem litisconsortes, a parte contrária, na fase executiva, poderá executar a sentença contra qualquer um deles.

Com base neste entendimento o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a súmula nº 537: "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados da apólice".

Conforme escólio de MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES "... é bastante conhecido o entendimento de que a sentença só poderia ser executada contra o denunciante, e este,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*S P P

\*\*S P

\*\*S

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

11

tendo cumprido a condenação, poderia voltar-se contra o denunciado. No entanto, ele não se coaduna com as decisões que consideram ambos como litisconsortes." ("Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria Geral e Processo de Conhecimento". 14ª ed., Ed. Saraiva, 2017, pág. 212).

O supracitado enunciado se amolda perfeitamente ao caso concreto: ao ser denunciada, a apelante contestou o pedido do autor alegando inexistirem os elementos da responsabilização civil (fls. 92/108). Ao assim fazer, tornou-se solidariamente responsável pelo cumprimento da obrigação constante na sentença.

Por esta razão, não há como se acolher o pedido da denunciada para não ser condenada nos ônus de sucumbência, pois estes decorrem da sua posição de litisconsorte na ação principal, valendo ressaltar que foi condenada <u>solidariamente</u> a indenizar o autor, aplicando-se, portanto, o princípio da sucumbência (art. 85 do CPC/2015).

Finalmente, em razão da sucumbência recursal da apelante, necessária a majoração da verba honorária em favor do advogado do autor, ainda que não tenha apresentado contrarrazões recursais.

Por fim, em razão da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor do patrono da parte autora, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto pela seguradora denunciada, com



12

**determinação** aplicada, de ofício, para que incidam os juros moratórios da indenização por dano moral a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Levando em conta a sucumbência da seguradora em seu recurso, esta arcará com acréscimo de 5% (cinco por cento) nos honorários advocatícios fixados em favor do patrono do autor, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO Relator